



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 457.625 - SP
(2013/0422293-5)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : ALEGRIA DICHY
ADVOGADO : ROBSON MARCOS BALTAZAR - CURADOR ESPECIAL
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA : MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 258 DO RISTJ. DEFENSOR DATIVO. CONVÊNIO ENTRE OAB E DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO SIMPLES PARA RECORRER. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A interposição de agravo regimental após o prazo legal implica o não conhecimento do recurso, por intempestividade, nos termos do art. 258 do RISTJ.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento de que o prazo em dobro para recorrer, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50, não se estende aos defensores dativos, ainda que credenciados pelas Procuradorias-Gerais dos Estados via convênio com as Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 457.625 - SP
(2013/0422293-5)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : ALEGRIA DICHY
ADVOGADO : ROBSON MARCOS BALTAZAR - CURADOR ESPECIAL
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA : MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática da lavra da Ministra NANCY ANDRIGHI que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

1.O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do acórdão recorrido.

2.Agravo conhecido. Negado seguimento ao recurso especial (e-STJ, fl. 317).

Nas razões do regimental, repisa o agravante os argumentos trazidos nas razões recursais, sustentando, em síntese, que deve ser dada interpretação extensiva ao dispositivo da Lei Federal nº 1.060/50 quanto ao prazo em dobro para advogados dativos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 457.625 - SP
(2013/0422293-5)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : ALEGRIA DICHY
ADVOGADO : ROBSON MARCOS BALTAZAR - CURADOR ESPECIAL
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA : MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 258 DO RISTJ. DEFENSOR DATIVO. CONVÊNIO ENTRE OAB E DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO SIMPLES PARA RECORRER. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A interposição de agravo regimental após o prazo legal implica o não conhecimento do recurso, por intempestividade, nos termos do art. 258 do RISTJ.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento de que o prazo em dobro para recorrer, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50, não se estende aos defensores dativos, ainda que credenciados pelas Procuradorias-Gerais dos Estados via convênio com as Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 457.625 - SP
(2013/0422293-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ALEGRIA DICHY
ADVOGADO : ROBSON MARCOS BALTAZAR - CURADOR ESPECIAL
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA : MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento de que o prazo em dobro para recorrer, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50, não se estende aos defensores dativos, ainda que credenciados pelas Procuradorias-Gerais dos Estados via convênio com as Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil. Assentou-se que o aludido prazo é deferido aos Defensores Públicos ou integrantes do serviço estatal de assistência judiciária.

Nesse sentido, veja-se a ementa do julgado:

HABEAS CORPUS - ART. 5º, § 5º, DA LEI 1.060/50. DEFENSOR DATIVO - INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 370, § 4º, DO CPP. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DEFENSOR NÃO VINCULADO AO SERVIÇO ESTATAL. NÃO FAZEM JUS AO PRAZO EM DOBRO.

- Nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei 1.060/50 e 370, § 4º, do CPP, a intimação do Defensor Público ou dativo deve ser pessoal, sob pena de nulidade absoluta por cerceamento de defesa.

- O STJ entende que o benefício do prazo em dobro para recorrer (art. 5º, § 5º, Lei 1.060/50), só é devido aos Defensores Públicos e àqueles que fazem parte do serviço estatal de assistência judiciária, não se incluindo no benefício os defensores dativos, mesmo que credenciados pela PGE do Estado de São Paulo, vez que não exercem cargos equivalentes aos de Defensores Públicos.

- Ordem concedida, por ausência de intimação pessoal do defensor.

(HC 27.786/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Corte Especial, julgado em 23/10/2003, DJ 19/12/2003, p. 300)

Em igual sentido, seguem os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCESSÃO DE PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. O benefício de prazo em dobro é destinado aos defensores públicos e a membros do serviço estatal de assistência judiciária, não abrangendo a figura do defensor dativo. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no AREsp 147.624/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 16/10/2012, DJe 23/10/2012)

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ADVOGADO CONSTITUÍDO MEDIANTE CONVÊNIO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO E A SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - PRAZO SIMPLES PARA PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA - RECURSO PROVIDO.

1. O prazo em dobro previsto no artigo 5º, § 5º, da Lei n. 1060/50 tem aplicação restrita aos Defensores Públicos da Assistência Judiciária, a eles não se equiparando os advogados dativos, ainda que tenham sido constituídos mediante convênio entre a Procuradoria-Geral estadual e a Seccional da Ordem os Advogados do Brasil.

[...]

3. Recurso especial provido.

(REsp 1.050.939/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, julgado em 14/10/2008, DJe 3/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. TRASLADO INCOMPLETO. ART. 544, § 1º, DO CPC. RECURSO INTEMPESTIVO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DEFENSOR DATIVO. CONVÊNIO PGE E OAB. PRAZO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial, firmou o entendimento de que o benefício do prazo em dobro para recorrer, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/50, é deferido aos Defensores Públicos ou integrantes do serviço estatal de assistência judiciária, não se estendendo ao defensores dativos, ainda que credenciados pelas Procuradorias-Gerais dos Estados via convênio com as Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no Ag 997.139/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 27/5/2008, DJe 9/6/2008)

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0422293-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AREsp 457.625 / SP**

Número Origem: 00665411120068260000

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEGRIA DICHY
ADVOGADO : ROBSON MARCOS BALTAZAR - CURADOR ESPECIAL
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA : MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEGRIA DICHY
ADVOGADO : ROBSON MARCOS BALTAZAR - CURADOR ESPECIAL
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA : MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.